



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa, na ___º Sessão Ordinária aos __/__/2.021, houve por bem em aprovar e ele promulga o seguinte:

_____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2000.

Artigo 1º Fica _____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do Prefeito Reinaldo Azambuja Silva, conforme consta do Processo TC/MS nº 004310/2001.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Maracaju, 23 de fevereiro de 2.021.

Ver. Gustavo Luis Duo - Relator

**Ver. João Gomes Rocha
Presidente**

**Ver. Luciano França
Membro**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TC/004310/2001

REF: PARECER PRÉVIO DO TCE/MS – BALANÇO GERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – EXERCÍCIO 2000

PREFEITO: Reinaldo Azambuja Silva

PARECER

O Parecer do Egrégio TCE/MS ficou assim disposto:

PARECER Nº 0029/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90 e,

CONSIDERANDO que os balancetes e o balanço geral e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizadas no exercício de 1999.

CONSIDERANDO que a execução do orçamento processou-se com regularidade e não excedeu a autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob sua responsabilidade.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério público Especial, com fulcro no disposto pelo inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do **Senhor Reinaldo Azambuja Silva**, integradas dos balancetes mensais e do balanço geral do exercício de 2000, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados pelos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis no mesmo período.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2002.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-8000 – email: assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação do artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças o pronunciamento sobre o julgamento das contas (art. 200 e seguintes do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2000, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Inobstante isso, não foram detectadas insuficiências para macular as contas de gestão, e, no período em que esteve a disposições dos vereadores para análise, não foram indicadas insubsistências que possam derogar o Parecer Prévio exarado, não havendo, portanto, razões suficientes para a reprovação das contas apresentadas, fato pelo qual acompanhamos o Parecer nº 0029/2002 Exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do MS.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2000 da Prefeitura Municipal de Maracaju – Gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo que encontra-se apenso ao presente.

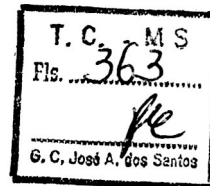
Maracaju, 23 de fevereiro de 2021.

Ver. Gustavo Luis Duo - Relator

Ver. João Gomes Rocha
Presidente

Ver. Luciano França
Membro

Resultado da votação na Comissão: Unânime - Favorável ao Parecer Prévio do TCE/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO – VOTO

PROCESSO: TC/MS nº 004310/2001.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2000.

ÓRGÃO : Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

TITULAR : Reinaldo Azambuja Silva – Prefeito Municipal

Tratam-se os autos da prestação de contas do exercício de 2000, da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Azambuja Silva.

Examinado pelo Corpo Técnico da 3^A IGCE, onde não foi detectada irregularidade, constatando-se a aprovação das contas.

O Corpo Especial ao emitir seu parecer, às fls. 203/224, opina pela emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista as irregularidades as quais se tratam de:

- 1 – Infringência ao art. 212 da Constituição Federal;
- 2 – Infringência do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 359-C da Lei nº 10.028/00, por ter inscrito no exercício restos a pagar sem a correspondente contrapartida de recursos financeiros disponíveis;
- 3 – Infringência aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/00, pois houve baixa recuperação de créditos tributários.

Previamente notificado, às fls. 233 e verso, o ordenador de despesas apresentou suas justificativas, anexadas às fls. 234 a 346, as quais devidamente analisadas pelo corpo técnico da 3^a ICGE, foram aceitas, concluindo pela aprovação do balanço geral.

O Executivo Municipal cumpriu com as determinações legais, consoante às aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal.

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer conclusivo nº 297/2002, opina pela emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.



00361

T. C. MS
Fls. 364
<i>flc</i>
G. C. José A. dos Santos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público Especial comunga com o Corpo Técnico da 3ª IGCE, considera procedentes as justificativas apresentadas pelo titular do órgão e opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

É o Relatório.

Encontram-se apensados aos autos os processos TC/MS 00902/00, orçamento programa de 2000, que analisado pela 3ª IGCE, foi considerado regular, o TC/MS 01018/2001, termo de transferência de cargo, também regular e TC/MS 5208/2001, 15811/2000, 5075/2001 e 5209/2001, relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal.

Face ao exposto, acolhendo a análise da 3ª IGCE e o parecer do Ministério Público Especial, formulo o meu Voto:

“Com fulcro no disposto pelo inciso I, do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva, integradas dos balancetes mensais e do balanço geral do exercício de 2000, sem prejuízo na apreciação dos demais atos praticados pelos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis no mesmo período.”

Estando convicto, Voto.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2002.

Cons. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -



00362

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TC/MS
Fls. 365
Rub. *Arj*

SECRETARIA DAS SESSÕES

PARECER Nº 00/0029/2002

PROCESSOS TC/MS Nºs - 04310/01 02760/00 04239/00 05724/00 07247/00
09626/00 10537/00 12050/00 13455/00 14733/00
15975/00 16706/00 00963/01 00902/00 01018/01
15811/00 05208/01 05075/01 05209/01

ASSUNTO - Balanço Geral e Balancetes de janeiro a dezembro referentes ao exercício financeiro de 2000

ÓRGÃO - Prefeitura Municipal de Maracaju

RELATOR - Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

SESSÃO - 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11-9-2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 e,

CONSIDERANDO que os balancetes e o balanço geral e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizadas no exercício de 1999;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento processou-se com regularidade e não excedeu a autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob a sua responsabilidade.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do Senhor Reinaldo Azambuja Silva, integradas dos balancetes mensais e do balanço geral do exercício de 2000, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados pelos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis no mesmo período.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2002.

(a) Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes
Wanderley

Presidente

(a) Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Relator

(a) Conselheiro Carlos Ronald Albaneze

(a) Conselheiro Osmar Ferreira Dutra

(a) Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha

(a) Conselheiro Cícero Antônio de Souza

(a) Dr. Ronaldo Chadid - Procurador-Chefe do Ministério Público Especial



00363

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TC/MS
Fls. 366
Rub. *mf*

SECRETARIA DAS SESSÕES

Continuação do PARECER Nº 00/0029/2002.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
DIRETORA DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

PUBLICADO EM
10/03/2002
D. O. n.º *5839*
Pág.: *80*
9

MJC/as

00364



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

TC/MS
Fls. 367
Rub. *[Signature]*

SECRETARIA DAS SESSOES

Proc. TC/MS-04310/2001

Data 18/09/2002

SECRETARIA DAS SESSOES

R E M E S S A

Em 18/09/2002, nesta Secretaria das
Sessões, faço **REMESSA** destes autos
ao Cartório Serviço de Controle.

SETOR EXPEDIENTE
SEC SES

00366



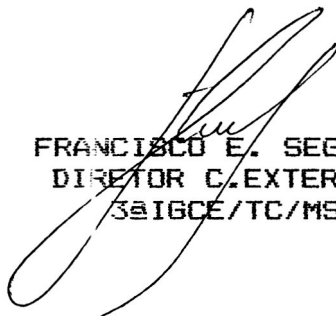
TC/MS
F. 368

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor Diretor.

Encaminho o presente para que seja microfilmado, conforme prevê o Artigo 324 do Regulamento Interno.

Em 20/11/02



FRANCISCO E. SEGAVA
DIRETOR C. EXTERNO
3AIGCE/TC/MS



RECEBIDO em 20/11/02

Setor de Inov. de Processos
Asses. de Informática

VERA
3iace



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TC/004948/2002

REF: PARECER PRÉVIO DO TCE/MS – BALANÇO GERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – EXERCÍCIO 2001

PREFEITO: Reinaldo Azambuja Silva

PARECER

O Parecer do Egrégio TCE/MS ficou assim disposto:

PARECER Nº 0046/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90 e,

CONSIDERANDO que os balancetes e o balanço geral e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizadas no exercício de 2001.

CONSIDERANDO que a execução do orçamento processou-se com regularidade e não excedeu a autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob sua responsabilidade.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério público Especial, com fulcro no disposto pelo inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, integradas dos balancetes mensais e do balanço geral do exercício 2001, referente à gestão do **Senhor Reinaldo Azambuja Silva**, integradas dos balancetes mensais e do balanço geral do exercício de 2001, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados pelo Ordenador de Despesa e outros responsáveis no mesmo período.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2002.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-8000 – email: assessoriajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação do artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças o pronunciamento sobre o julgamento das contas (art. 200 e seguintes do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2001, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Inobstante isso, não foram detectadas insuficiências para macular as contas de gestão, e, no período em que esteve a disposições dos vereadores para análise, não foram indicadas insubsistências que possam derogar o Parecer Prévio exarado, não havendo, portanto, razões suficientes para a reprovação das contas apresentadas, fato pelo qual acompanhamos o Parecer nº 0046/2002 Exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do MS.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Maracaju - Gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo que encontra-se apenso ao presente.

Maracaju, 23 de fevereiro de 2021.

Ver. Gustavo Luis Duo - Relator

Ver. João Gomes Rocha
Presidente

Ver. Luciano França
Membro

Resultado da votação na Comissão: Unânime - Favorável ao Parecer Prévio do TCE/MS